



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600443-73.2024.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600443-73.2024.6.02.0040 - Olho d'Água do Casado - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCILENE DOS SANTOS XAVIER VEREADOR, MARCILENE DOS SANTOS XAVIER

Representante do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representante do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL PARA FINS DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA PRECLUSÃO APENAS PARA AVALIAR A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. GASTOS COM PESSOAL (FEFC). CAMPANHA MUNICIPAL DE PEQUENO PORTE. FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR QUANTO AO DETALHAMENTO DE ATIVIDADES. PRECEDENTES DESTA CORTE. EFETIVA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE A PESSOAL DE APOIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prestação de contas eleitorais possui natureza jurisdicional, submetendo-se ao regime de preclusão. A inércia do prestador em responder ao relatório de diligências preliminares impede o conhecimento

de documentos apresentados após prolação da sentença, em sede recursal, para fins de reversão do juízo de desaprovação das contas.

2. Conforme pacífica orientação do Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a análise de documentação extemporânea, em caráter excepcional, unicamente para verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos e afastar a obrigação de recolhimento ao Erário, evitando-se o enriquecimento sem causa da União.
3. No caso de despesas com pessoal custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), esta Corte Regional consolidou o entendimento de que, em campanhas municipais de pequeno porte e baixa complexidade, a ausência de detalhamento exaustivo sobre jornada e locais de trabalho (art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019) pode ser mitigada.
4. Havendo contrato individualizado, prova do pagamento via conta bancária específica e ausência de indícios de fraude ou má-fé, a falha deve ser reclassificada como meramente formal, afastando-se a sanção patrimonial.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia relativa ao gasto com pessoal de apoio, mantendo-se a desaprovação das contas por fundamento autônomo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Marcilene dos Santos Xavier, para reformar a sentença apenas a fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente às despesas com pessoal de apoio, mantendo-se a desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/04/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Marcilene dos Santos Xavier, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Olho d'Água do Casado/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral (ID 10413748), que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional.

2. A decisão recorrida amparou-se no Parecer Técnico Conclusivo (ID 10413745), no qual foram consignadas três inconsistências: a omissão de receita estimável em dinheiro, atinente à produção para rádio/TV, no valor de R\$ 1.300,00; a ausência do CNPJ de campanha em notas fiscais de combustíveis, no

montante de R\$ 400,00; e a falta de detalhamento das atividades e dos locais de trabalho do prestador de serviço de assessoria, no valor de R\$ 1.000,00. Assentou-se, ainda, que a candidata, embora regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas em diligência (ID 10413741), deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

3. Após a prolação da sentença, a recorrente apresentou prestação de contas retificadora e novos documentos, cujo conhecimento foi rejeitado pelo juízo *a quo*, em razão da preclusão (ID 10413804).

4. Em suas razões recursais (ID 10413800), sustenta que as falhas identificadas ostentam natureza meramente formal e que a documentação posteriormente carreada aos autos seria apta a evidenciar sua boa-fé e a regular destinação dos recursos públicos empregados na campanha. Afirma, ainda, que o serviço de assessoria foi efetivamente prestado por José Emerson Ferreira Bezerra, cujas atribuições descreve no corpo do apelo, destacando que o respectivo pagamento foi realizado por meio da conta específica do FEFC.

5. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 10413806).

6. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 10417896), manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do apelo, salientando a incidência da preclusão e a necessidade de rigor no controle da aplicação de verbas públicas.

7. É o necessário a relatar.

VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte recurso interposto pela candidata Marcilene dos Santos Xavier em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

9. O recurso é tempestivo, a parte recorrente é legítima, está representada em juízo por advogado regularmente constituído (procuração - ID 10413726) e possui interesse na reforma do julgado. Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

10. A insurgência devolve à apreciação desta Corte matéria que, a rigor, reclama distinção entre duas ordens de análise: a primeira, relativa à possibilidade de afastamento do juízo de desaprovação das contas; a segunda, atinente à subsistência, ou não, da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Embora próximas, são questões que não se confundem e, por isso mesmo, exigem tratamento próprio.

11. No que diz respeito à desaprovação das contas, não vislumbro espaço para a pretendida reforma.

12. É que a prestação de contas eleitorais, por força da disciplina inaugurada pela Lei nº 12.034/2009, possui natureza jurisdicional, circunstância que atrai a incidência das regras processuais concernentes à preclusão. No caso concreto, a candidata foi regularmente intimada para se manifestar acerca do Relatório de Diligências (ID 10413740), no qual já se encontravam delineadas as inconsistências que, ao final, serviram de fundamento à desaprovação das contas. Ainda assim, a candidata permaneceu silente durante toda a fase instrutória (ID 10413742).

13. Esse dado processual é decisivo. A juntada de documentos e a apresentação de prestação retificadora apenas após a sentença, já em sede recursal, não autorizam a reversão do juízo de desaprovação. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de modo reiterado, tem afirmado que a produção documental extemporânea, desacompanhada de demonstração idônea de justo impedimento, não se presta à reforma de decisão que desaprova contas, sob pena de esvaziamento da racionalidade própria do procedimento, que se estrutura sob lógica célere, técnica e preclusiva.

14. Nesse cenário, subsistem hígdas, para fins de manutenção da desaprovação, as irregularidades referentes à omissão de receita estimável em dinheiro, no valor de R\$ 1.300,00, e à ausência de indicação do CNPJ de campanha nas notas fiscais de combustíveis, no montante de R\$ 400,00. Quanto a esta última, cumpre registrar que a exigência encontra previsão expressa no art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de sorte que sua inobservância compromete objetivamente a comprovação da regularidade da despesa.

15. A mesma conclusão, contudo, não se impõe quando se examina a determinação de recolhimento ao Erário.

16. Com efeito, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional tem admitido, em situações dessa natureza, que a documentação apresentada a destempo, embora incapaz de afastar a preclusão e de conduzir à aprovação das contas, seja considerada para a finalidade específica de aferir a destinação material dos recursos públicos. Trata-se de orientação que busca harmonizar o rigor próprio do controle jurisdicional com a vedação ao enriquecimento sem causa da União, evitando devolução de valores em hipóteses nas quais, a despeito da falha formal, reste demonstrado que a verba do FEFC foi efetivamente aplicada em finalidade eleitoral legítima.

17. É sob essa perspectiva que se deve apreciar a glosa de R\$ 1.000,00, relativa à contratação do prestador José Emerson Ferreira Bezerra. A sentença impôs o dever de ressarcimento por reputar insuficiente o detalhamento contratual quanto às horas e aos locais de trabalho, à luz do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

18. Sucede que a orientação mais recente deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, inclusive em julgados unânimes, a exemplo dos Recursos Eleitorais n.º 0600456-33.2024.6.02.0053, rel. Milton Gonçalves Ferreira Netto, DJE de 30/07/2025; 0600494-80.2024.6.02.0034, rel. Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, DJE de 08/10/2025; e 0600514-84.2024.6.02.0037, DJE de 25/03/2026, de minha relatoria, tem sinalizado compreensão mais consentânea com a realidade concreta das campanhas municipais de pequeno porte. Nessa linha, tem-se assentado que a exigência de controle de frequência e de descrição exaustiva das atividades desempenhadas por pessoal de apoio não pode ser interpretada com formalismo incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo quando ausentes elementos mínimos indicativos de simulação, fraude ou desvio de finalidade.

19. Na hipótese dos autos, verifica-se a existência de contrato individualizado (ID 10413784), assim como a comprovação do pagamento via PIX, realizado diretamente da conta bancária específica do FEFC, conforme faturas e comprovantes reunidos no mesmo identificador. A descrição da função como "assessor de campanha", embora genérica, não se mostra, por si só, bastante para infirmar a legitimidade da despesa, notadamente quando inserida no contexto de campanha municipal de menor complexidade e desacompanhada de qualquer sinal concreto de ilicitude.

20. Não parece razoável, em tal quadro, exigir folha de ponto ou relatórios diários minuciosos como se se estivesse diante de estrutura administrativa permanente ou de campanha de alta complexidade operacional. Se a movimentação bancária revela a saída do numerário para prestador identificado e se há instrumento contratual a respaldar a contratação, mostra-se suficientemente demonstrada, para os fins específicos do controle material da despesa, a destinação eleitoral do recurso público.

21. Daí a razão pela qual a falha atinente ao detalhamento dessa contratação deve ser compreendida, no particular, como impropriedade de natureza formal. É certo que não possui aptidão para afastar a desaprovação das contas, já consolidada em razão da preclusão e das demais irregularidades remanescentes. Revela-se, todavia, suficiente para afastar a determinação de devolução da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, porquanto demonstrada a aplicação lícita dos recursos correspondentes.

22. Diversamente ocorre com os R\$ 400,00 relativos aos gastos com combustíveis. Nesse ponto, a ausência do CNPJ de campanha na documentação fiscal configura vício que não pode ser transposto, precisamente porque a norma de regência estabelece, de maneira objetiva, requisito específico para a comprovação dessa espécie de despesa. Remanesce, assim, hígida a determinação de recolhimento ao Erário quanto a esse valor.

23. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso interposto por Marcilene dos Santos Xavier, para reformar a sentença apenas a fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente às despesas com pessoal de apoio, mantendo-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a obrigação de devolução de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativos aos gastos com combustíveis não comprovados, na forma do art. 35, § 11, da referida resolução.

24. É como voto.

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator